XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P472

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-080-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 29 de novembro de 2024, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília /DF, tendo como tema "UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS".

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

O artigo APLICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA SOCIOLOGIA DA ESCOLA DE CHICAGO NA ANÁLISE DO FENÔMENO CRIMINOLÓGICO, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes , Cláudio Santos Barros e Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos, traz uma pesquisa desenvolvida no âmbito da disciplina de metodologia da pesquisa em Direito do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão UFMA, abordando os métodos e técnicas desenvolvidos pela Escola Sociológica de Chicago e sua aplicação contemporânea na análise do fenômeno criminológico. Destaca que a Escola de Chicago, fundada na primeira metade do século XX, revolucionou a criminologia ao introduzir uma abordagem empírica e sociológica para o estudo do crime e da delinquência. Seus métodos destacam a importância de se entender o ambiente social e físico onde o crime ocorre, enfatizando a necessidade de inserção do pesquisador no contexto investigado para dele obter uma compreensão mais profunda e detalhada. O objetivo principal do artigo é analisar a aplicabilidade atual da metodologia dessa escola. Para isso, serão apresentados alguns conceitos da Criminologia do Lugar e seu papel como vertente ecológica, que atualizou parte do arcabouço teórico da Escola de Chicago. A pesquisa adota um raciocínio indutivo, utilizando métodos de procedimento sociojurídico-crítico e jurídico descritivo-diagnóstico. A técnica de pesquisa empregada corresponde a uma ampla revisão bibliográfica.

O artigo O LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE (LADIHGES), de autoria de Douglas Verbicaro Soares, tem por foco visibilizar as ações e estratégias do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES) da Universidade Federal de Roraima nas áreas de gênero, sexualidade e Direitos Humanos, com

o intuito de sensibilizar discentes, docentes e a sociedade em Boa Vista sobre esses temas de relevância mundial, devido aos distintos casos de violência contra mulheres e a comunidade LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros etc.) em Boa Vista. Ressalta que como alternativa para a modificação de realidades, a criação do Laboratório se implementou para ser um espaço de referência para o estudo em temas relacionados com os episódios de preconceito e discriminações que dominam essa localidade, no extremo norte do país. Com essa situação conflitiva, o artigo analisa, por meio do método bibliográfico exploratório, a importância do LADIHGES para a sensibilização da sociedade roraimense acerca dos temas supracitados. O estudo busca responder a seguinte indagação: Como um Laboratório poderá impactar como agente de mudanças no contesto do desrespeito aos Direitos Humanos no estado de Roraima? A investigação conclui pela necessidade de produção de novos estudos sobre a temática do artigo para fomentar o diálogo no âmbito acadêmico e científico das questões que versam sobre Direitos Humanos, gênero e sexualidade em Boa Vista, uma vez que as desigualdades excluem a participação social de pessoas em temáticas de gênero, suas identidades e sexualidades em Roraima.

O artigo PRESENÇA DE MULHERES NO ENSINO JURÍDICO: UM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, de autoria de Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Stella Regina Coeli de Souza e Ana Paula Garutti, tem como objetivo apresentar dados quantitativos sobre a presença de mulheres docentes no âmbito dos cursos de graduação em Direito das instituições públicas e privadas de ensino superior no Brasil, entre 2001 e 2021, levando em conta marcadores de gênero, raça/cor/etnia, idade e deficiência. A pesquisa se vale do método quantitativo de caráter exploratório, e seus dados foram extraídos da plataforma do Censo da Educação Superior disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). O artigo está dividido em duas partes: na primeira são apresentados dados sobre docentes de todos os cursos do ensino superior brasileiros, correspondendo ao período completo do estudo, ou seja, de 2001 a 2021; na segunda, são expostos os dados sobre a distribuição por sexo, sexo e raça/cor/etnia, sexo e idade e sexo e deficiência, relativos apenas aos docentes do curso de Direito, referentes ao período compreendido entre 2010 e 2021. Tal limitação temporal decorre do fato de que os dados disponibilizados pelo INEP referentes ao período compreendido entre 2001 e 2009 não estão separados por curso, elemento central para o estudo ora pretendido. A principal conclusão, após a análise dos mencionados dados é a de que o número de docentes mulheres em cursos de graduação em Direito, em todos os cenários examinados, foi sempre inferior ao de homens, tanto em instituições públicas quanto em instituições privadas de ensino superior, quase sempre muito distante do percentual indicador de paridade de gênero de 50%.

O artigo UMA SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO, de autoria de Carlos André Birnfeld, é fruto de pesquisa exploratória destinada ao deslinde do seguinte problema: A partir da Constituição Federal (CF) de 1988 e até 2024, quais são os marcos normativos que tratam da contratação de docentes para o exercício do magistério público federal no ensino superior brasileiro? Assim, o mesmo tem por objetivo o mapeamento e a sistematização das normas que, desde a Constituição Federal brasileira de 1988, regem a contratação e atuação de docentes no ensino superior público federal, com foco especial no exame dos dispositivos legais que regem os correlatos planos de carreira. Destarte, para responder ao problema norteador da pesquisa e ao objetivo proposto, o artigo, inicialmente, traz uma sistematização das normas constitucionais pertinentes, avançando, a seguir sobre as correlatas normas infraconstitucionais, iniciando pelas normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior e culminando com a sistematização dos marcos normativos atinentes à carreira do magistério superior federal. A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica, cingindo-se à legislação vigente, incluídos os principais atos administrativos normativos relativos a essa legislação

O artigo O ESTUDO DA PROBLEMÁTICA SOCIOAMBIENTAL À LUZ DO MÉTODO DIALÉTICO, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Bruna Sousa Mendes Silva e Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos, destaca inicialmente que nas últimas décadas a intensificação das discussões sobre a necessidade de criação de mecanismos eficazes de proteção ambiental reflete uma crescente preocupação da comunidade internacional com a preservação do meio ambiente. Ressalta que esse movimento é resultado do reconhecimento global de que o desenvolvimento econômico precisa estar alinhado à sustentabilidade para garantir a sobrevivência das futuras gerações. Nesse contexto, o e estudo visa analisar a contribuição do método dialético nas pesquisas jurídico-científicas que abordam a complexa relação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade. A hipótese central é que o método dialético oferece um potencial significativo para desvendar e compreender as contradições e transformações sociais inerentes à questão socioambiental. Afirma que através do estudo das tensões e mudanças sociais, o método dialético pode proporcionar explicações robustas e aprofundadas sobre a sustentabilidade no âmbito jurídico. Para sustentar essa hipótese, o estudo adota o raciocínio dialético como abordagem principal, utilizando o método jurídico-descritivo como procedimento e empregando técnicas de pesquisa estritamente bibliográficas. Assim, busca fornecer uma análise crítica e fundamentada sobre a aplicação do método dialético nas questões de sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

O artigo HIP-HOP E EDUCAÇÃO JURÍDICA: DIÁLOGOS ENTRE A CULTURA DE RUA E O DIREITO, de autoria de Frederico Bicho Pinheiro e Renato Duro Dias, busca compreender a função social do movimento Hip-Hop e sua aplicabilidade na Educação Jurídica. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa cuja revisão de literatura se ancora em teses, dissertações, artigos científicos e obras literárias de diversos/as autores/as e áreas do conhecimento, que dialogam sobre a cultura Hip-Hop e seus saberes, além de produções acadêmicas do campo da Educação Jurídica. Conjuntamente, pretende analisar os resultados de uma pesquisa-ação, envolvendo estudantes de um curso de graduação em Direito de uma universidade pública do sul do país, na realização de oficinas educativas em um Centro, que atende jovens em situação de vulnerabilidade social, residentes de bairros periféricos no Rio Grande do Sul. Essas oficinas, embasadas por elementos da Arte Urbana, sua história, incluem atividades práticas de poesia e fazem parte de ações extensionistas universitárias. Desse modo, busca-se fazer um panorama acerca da natureza educadora da Cultura de Rua, podendo relacioná-la na busca por soluções de problemas contemporâneos abordados no campo do Direito. Ademais, esta proposta reflexiona sobre a necessidade de inovação e no uso de novas metodologias centradas nos sujeitos da aprendizagem para o ensino do direito, a partir de uma comunicação mais flexível e de recursos alternativos de abordagem (como as Artes), para dialogar com jovens periféricos sobre a conscientização de seus direitos.

O artigo IMAGINANDO O DIREITO: AS CONEXÕES ENTRE WARAT E O POTENCIAL DA IA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA, de autoria de Joao Virgilio Tagliavini, explora as intersecções entre os insights de Luis Alberto Warat sobre a educação jurídica e as novas possibilidades abertas pela Inteligência Artificial (IA). Partindo da visão de Warat, que defendia uma formação jurídica crítica e humanística, o texto discute como a IA pode ser integrada na educação jurídica de maneira que respeite e amplie esses valores. A pesquisa conduzida pela American Bar Association (ABA) sobre o uso da IA na educação jurídica nos Estados Unidos é analisada, destacando as oportunidades e desafios dessa tecnologia. Argumenta-se que, para extrair o máximo potencial da IA, é fundamental desenvolver competências como a imaginação, a extensão vocabular e um repertório cultural amplo. Esses elementos são essenciais para garantir que a IA seja usada de forma ética, inclusiva e transformadora no campo do direito, promovendo a equidade e renovando as práticas jurídicas no Brasil. Associando a potencialidade da IA e os insights do filósofo Warat, o autor propõe uma renovação da educação jurídica no Brasil.

O artigo VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA IDOSOS NO BRASIL: ELEMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE UMA UNIFORMIZAÇÃO TAXONÔMICA NA CONSTRUÇÃO E ANÁLISE DE BANCOS DE DADOS, de autoria de Maria Cristina Cardoso Pereira e Maria Leonor Leiko Aguena, discute as formas como a violência

econômica, financeira e patrimonial contra idosos vem sendo objeto de classificação no Brasil. A partir da elaboração de um levantamento bibliográfico acerca dos conceitos envolvidos na tipificação das lesões patrimoniais aos idosos, busca inicialmente identificar as principais referências teóricas a respeito do tratamento do tema, especialmente do ponto de vista de sua taxonomia. Em um segundo momento, sistematiza achados encontrados no Banco de Dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania através do Disque-100. Em especial, constata que não há uma uniformização de classificações adotadas para mensurar o fenômeno, o que dificulta uma correta identificação das formas de sua ocorrência e levantamento não superficial de perfil de vítimas e suspeitos. Observa que alterações importantes feitas na taxonomia dos dados coletados no momento das denúncias dificultaram a comparação entre períodos diferentes. Ao final, sugere-se a construção de uma taxonomia uniforme, que dialogue com parâmetros internacionais, e que permita conferir sistematicidade aos bancos de dados, fundamental para as pesquisas sobre o tema.

O artigo A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO HOLÍSTICA DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, de autoria de Afonso Nonato do Nascimento Neto e Lucas Ribeiro de Faria, examina a disparidade entre a formação pedagógica de professores universitários e a eficácia na comunicação de suas pesquisas. Utilizando uma metodologia qualitativa, a pesquisa inclui uma revisão de literatura abrangente sobre a evolução da formação pedagógica no ensino superior, além de analisar materiais didáticos e práticas pedagógicas em diferentes instituições. A estrutura do estudo é dividida em capítulos que abordam, inicialmente, a história e os conceitos fundamentais da pedagogia universitária. Segue com uma análise crítica dos métodos tradicionais de formação docente, comparando-os com práticas mais modernas e eficazes. O estudo também avalia materiais de apoio utilizados nas formações, como livros e guias pedagógicos, identificando suas limitações. O trabalho conclui com propostas de reformulação dos programas de formação, sugerindo a inclusão de estratégias que integrem melhor a teoria com a prática em sala de aula, no escopo de promover uma comunicação mais clara e significativa que leve em conta as características dos estudantes e melhore a qualidade do ensino superior.

O artigo FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: UM MECANISMO PARA AMPLIAR AS HABILIDADES EXIGIDAS PELO MERCADO DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO, de autoria de Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Laura Nascimento Santana Souza, destaca inicialmente que o Direito está presente na sociedade brasileira desde seus primeiros passos como Nação e que a influência europeia foi de grande impacto, contudo, aos poucos, o ensino jurídico no Brasil foi tomando forma e ganhando seu espaço, com isso, surgindo a necessidade de normatizar as Faculdades de

Direito no país. Observa que a distância entre a sala de aula e a prática jurídica gerou uma crise que motivou a criação de instrumentos normativos que se preocupassem com a estrutura do curso de Direito. Ressalta que ainda assim, com o grande avanço tecnológico e as constantes mudanças sociais, o mercado de trabalho se tornou mais exigente e inconstante. Nessa seara, destaca que surgem Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito que, além de reconhecer a necessidade de substituir o método meramente expositivo de ensino e apresentar as metodologias ativas; trazem a inserção do letramento digital como objetivo a ser alcançado na formação do discente. Nesse cenário, ressalta a importância de tornar o letramento digital e o uso da tecnologia como ferramentas de ensino nos cursos de Direito. Conclui que um discente que domina as grandes ferramentas de auxílio da prática jurídica, bem como desenvolve a habilidade para se manter em constante absorção de conhecimento, estará plenamente capacitado para ocupar um grande lugar no mercado de trabalho.

O artigo O DÉFICIT DE PESQUISAS NO CAMPO DO DIREITO SOBRE A DITADURA BRASILEIRA, de autoria de Carlos Eduardo Soares de Freitas e Márcia Costa Misi, busca refletir acerca da produção de pesquisas em Direito sobre a ditadura e se essa produção se mostra razoável, em termos quantitativos. A investigação teve como base o Repertório Institucional da CAPES e se apoiou no número de dissertações de mestrado. Verificou também se existem linhas de pesquisa específicas sobre a temática, considerando os principais programas de pós-graduação em direito no Brasil. A análise dos dados apurados levou em consideração a relação entre o incremento de dissertações sobre o tema e o contexto sociopolítico em que elas foram produzidas. Em seguida, se debruçou sobre o questionamento acerca da pertinência de pesquisas que investiguem as relações entre o campo jurídico e a ditadura para melhor compreensão desse passado. Concluiu que o déficit de pesquisas, mesmo diante de muitas possibilidades de investigação, se deve a diferentes fatores, dentre os quais os reflexos do próprio período autoritário sobre a educação jurídica nacional.

O artigo POR UMA PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA, CRÍTICA E ENGAJADA: CAMINHOS PARA VISIBILIZAR, DESESTABILIZAR E TRANSFORMAR O DIREITO, de autoria de Fredson Sado Oliveira Carneiro e Vinícius Sado Rodrigues, apresenta questões relativas ao debate em torno de pesquisas jurídicas, que se propõem críticas e engajadas. Para isso, discute-se os imperativos de fundamentação ontológica da pesquisa jurídica, mobilizando-se as reflexões de Roberto Lyra Filho, em seus questionamentos acerca do que é o direito. Compreendido o fenômeno jurídico em uma acepção crítica e dialética, desvencilha-se o senso comum que se forma em torno das concepções ideológicas do direito, quer sejam aquelas marcadas pelo positivismo, quer sejam as concepções formadas pelo jusnaturalismo.

Em outro sentido, inaugura-se uma reflexão sobre a importância da pesquisa empírica para o campo jurídico, suas potencialidades e os caminhos que se abrem para o compromisso ético da pesquisa em direito. Uma nova forma de pensar a pesquisa jurídica se afigura, em diálogo com as tarefas da teoria crítica, conforme propõe Joaquin Herrera Flores, quais sejam, as ações epistemológicas de visibilizar; éticas, de desestabilizar; e políticas, de transformar a estrutura das injustiças sociais que compõem a sociedade brasileira.

O artigo A EXPERIÊNCIA DA ESCOLA DE INVERNO DO NEPECC: INTERLOCUÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, de autoria de Eduarda Camargo Sansão, Vinícius Henrique de Oliveira Borges e Murilo Salvatti Marangoni, ressalta inicialmente que a Universidade é um espaço vital para o desenvolvimento de debates e construções que contribuem para a formação da sociedade brasileira e que, conforme o art. 207 da CF/88, a Universidade se constrói a partir da tríade ensino, pesquisa e extensão. Observa que a extensão universitária, em particular, desempenha um papel crucial ao dialogar sobre temas essenciais para o desenvolvimento social e humano. Assim, o artigo tem como objetivo refletir sobre a construção dos direitos humanos fundamentais na Universidade pública por meio da extensão. Especificamente, busca demarcar o repertório teórico relacionado ao Estado Democrático de Direito e direitos humanos; apresentar uma sequência didática extensionista voltada para a cidadania política; e analisar a aplicação dessa sequência na experiência da Escola de Inverno do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão "Constituição e Cidadania" (NEPECC) da UNESP, campus Franca. Metodologicamente, utiliza uma abordagem dedutiva e estudo de caso, com revisão bibliográfica e observação sistemática dos participantes da Escola de Inverno. O manuscrito estrutura-se em: fundamentação teórica, modelo de sequência didática e discussão dos resultados da aplicação da Escola de Inverno.

O artigo A CONFIGURAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DOS CURSOS DE DIREITO: CONCEPÇÕES NORMATIVAS DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS - RESOLUÇÃO 05/2018-CNE, de autoria de Juan de Assis Almeida, destaca inicialmente que o campo da educação jurídica realiza constantes reflexões sobre os sentidos da formação superior, principalmente nos processos de definição do marco regulatório da área. Intencionando contribuir para a análise desse campo, o artigo objetiva examinar as concepções de poder normativo das Diretrizes Curriculares Nacionais, que permearam a elaboração da Resolução CNE/MEC nº. 05/2018. Os dados utilizados foram coletados em pesquisa documental no Ministério da Educação (processos, propostas, atas e discursos), buscando realizar uma radiografia dos discursos inseridos na construção da normativa, analisando-a a partir da teoria relacional de campo social de Pierre Bourdieu. Observou-se

uma pluralidade de concepções do poder normativo das diretrizes em relação às IES, a partir do lugar de fala de cada agente participante do debate, sobretudo uma concepção de uma diretriz orientadora e que fixa parâmetros mínimos obrigatórios, especialmente compartilhada pelo campo burocrático-estatal, pelos órgãos regulatórios do MEC. Ademais, percebeu-se a propensão de flexibilização das exigências curriculares e ampliação do poder normativa das IES na estruturação dos seus cursos de graduação por meio dos atores que representam o capital econômico - conglomerados educacionais - e também do capital profissional, juristas acadêmicos e juristas profissionais. Apesar da presença heterogênea nos debates de configuração das DCNs dos Cursos de Direito, percebeu-se que o documento procurou atender aos interesses de agentes - sobretudo grupos econômicos e profissionais -, que se articularam com as instâncias regulatórias, para que as escolhas normativas que organizam os cursos de direito adotassem um sentido liberalizante juntos às IES.

O artigo OS ESTUDOS SOBRE NEGRITUDE E RACISMO NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FDUSP, de autoria de Benjamin Xavier de Paula, tem como objetivo identificar a presença/ausência das temáticas relativas à negritude e ao racismo no Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito da FDUSP e, para isso, parte dos pressupostos teóricos das teorias africanistas (africanismo, panafricanismo, negritude e afrocentricidade) e da Teoria Crítica Racial; e dos pressupostos metodológicos da pesquisa mista (Creswell, 2007) de natureza qualitativa e quantitativa, da pesquisa bibliográfica (Gil, 2008; Lima e Mioto, 2007) e da pesquisa documental (Cellard, 2008). As hipóteses da pesquisa partem de uma dupla percepção que existe uma invisibilidade das temáticas relativas à população negra nos cursos de graduação em Direito no Brasil. Destaca que ao adotar as categorias negritude e racismo, interessa identificar como estas temáticas estão presentes e/ou ausentes no ensino jurídico. Os dados da pesquisa revelam que a educação das relações etnco-raciais numa perspectiva de uma educação antirracista e de valorização da contribuição dos diferentes grupos raciais na construção da sociedade ainda é incipiente nos cursos de graduação em Direito. Esses não incorporam as contribuições africanistas e as contribuições das/os pesquisadoras/es e intelectuais negras/os brasileiras/os às teorias do Direito e os estudos da educação e pesquisa jurídica sobre essa temática. Conclui que as Faculdades de Direito e as demais instituições de ensino jurídico, precisam reformular o seu projeto pedagógico com vistas a adaptar a sua grade curricular às normas legais e as modernas Teorias do Direito, dinamizadas pelas contribuições recentes das/os juristas negras/os e das teorias africanistas, antirracistas e da negritude.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Benjamin Xavier de Paula

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Faculdade de Direito da Universidade de Brasilia

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande

Felipe Chiarello de Souza Pinto

Universidade Presbiteriana Mackenzie

A CONFIGURAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DOS CURSOS DE DIREITO: CONCEPÇÕES NORMATIVAS DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS - RESOLUÇÃO 05/2018-CNE.

THE CONFIGURATION OF THE REGULATORY FRAMEWORK FOR LAW COURSES: NORMATIVE CONCEPTIONS OF THE NATIONAL CURRICULAR GUIDELINES - RESOLUTION 05/2018-CNE.

Juan de Assis Almeida [1]

Resumo

O campo da educação jurídica realiza constantes reflexões sobre os sentidos da formação superior, principalmente nos processos de definição do marco regulatório da área. Intencionando contribuir para a análise desse campo, este artigo objetiva examinar as concepções de poder normativo das Diretrizes Curriculares Nacionais, que permearam a elaboração da Resolução CNE/MEC nº. 05/2018. Os dados utilizados foram coletados em pesquisa documental no Ministério da Educação (processos, propostas, atas e discursos), buscando realizar uma radiografia dos discursos inseridos na construção da normativa, analisando-a a partir da teoria relacional de campo social de Pierre Bourdieu. Observou-se uma pluralidade de concepções do poder normativo das diretrizes em relação às IES, a partir do lugar de fala de cada agente participante do debate, sobretudo uma concepção de uma diretriz orientadora e que fixa parâmetros mínimos obrigatórios, especialmente compartilhada pelo campo burocrático-estatal, pelos órgãos regulatórios do MEC. Ademais, percebeu-se a propensão de flexibilização das exigências curriculares e ampliação do poder normativa das IES na estruturação dos seus cursos de graduação por meio dos atores que representam o capital econômico - conglomerados educacionais - e também do capital profissional, juristas acadêmicos e juristas profissionais. Apesar da presença heterogênea nos debates de configuração das DCNs dos Cursos de Direito, percebeu-se que o documento procurou atender aos interesses de agentes - sobretudo grupos econômicos e profissionais -, que se articularam com as instâncias regulatórias, para que as escolhas normativas que organizam os cursos de direito adotassem um sentido liberalizante juntos às IES.

Palavras-chave: Educação jurídica, Marco regulatório, Disputas, Concepções normativas, Diretrizes curriculares

Abstract/Resumen/Résumé

The field of legal education reflects on the meanings of higher education, mainly in the processes of defining the area's regulatory framework. Intending to contribute to the analysis, this article aims to examine the conceptions of normative power of the National Curricular Guidelines, which permeated the elaboration of Resolution CNE/MEC nº. 05/2018. The data

[1] Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba.

used were collected in documentary research at the Ministry of Education (processes, proposals, minutes and speeches), seeking to carry out an x-ray of the speeches included in the construction of the regulations, analyzing them based on Pierre Bourdieu's relational theory of the social field. A plurality of conceptions of the normative power of guidelines in relation to HEIs was observed, from the place of speech of each agent participating, especially a conception of a guiding guideline that sets minimum mandatory parameters, especially shared by the bureaucratic field- state, by the regulatory bodies of the MEC. Furthermore, the propensity to make curricular requirements more flexible and expand the normative power of HEIs in structuring their undergraduate courses was noticed through actors representing economic capital - educational conglomerates - and also professional capital, academic jurists and professional jurists . Despite the heterogeneous presence in the debates on the configuration of the DCNs of Law Courses, it was noticed that the document sought to meet the interests of agents - especially economic and professional groups -, who articulated with the regulatory bodies, so that the normative choices they organize law courses adopted a liberalizing direction together with HEIs

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Regulatory framework, Disputes. normative conceptions, Curricular guidelines

INTRODUÇÃO

Os processos de definição de reformas legais na educação brasileira são costumeiramente objetos de estudos nas áreas da educação, sociologia, ciência política e direito. As pesquisas recorrem, sobremaneira, à abordagem sociológica articulada interdisciplinarmente para prospectar as conjecturas de mudança/conservação na educação, tanto do ponto de vista legal, quanto da observação do cotidiano escolar e das práticas pedagógicas da sala de aula. A maioria dos estudos oferece uma radiografia do cenário contemporâneo da educação, na perspectiva dos sujeitos inseridos no processo de ensino-aprendizagem e na perspectiva normativa. O artigo se insere nessa segunda corrente de investigação, ao tomar a dinâmica de elaboração normativa como objeto de análise. Mas o faz para além da descrição das escolhas normativas, ao perceber integralmente a diretriz curricular em sua construção, na compreensão do fluxo de positivação, com ênfase aos conteúdos em disputa, por meio do mapeamento e análise dos discursos jurídico-curriculares enunciados e com eles, os arsenais ideológicos e epistemológicos subjacentes às relações de poder operadas entre os agentes; para então observar o que se compreende como concepção normativa de uma diretriz curricular.

Essa perspectiva analítica em que há o esforço para perceber a relação entre conhecimento e poder é filiada à teoria crítica do currículo, que encampa uma concepção social de currículo, ao colocar em questão os pressupostos dos *arranjos sociais e educacionais subjacentes* ao currículo (Silva, 1999, p. 29). A teoria crítica realiza a inversão dos fundamentos das teorias tradicionais de currículo, que tomam o *status quo*, como o desejável, sem reflexão dos processos sociais de organização e elaboração do currículo.

Por sua vez, a teoria crítica questiona as formas dominantes de conhecimento ínsitas ao currículo, em que se destacam as conexões tecidas entre escola e ideologia. A escola transmite a ideologia através do seu currículo, ou seja, por meio da fixação dos conteúdos, matérias constitutivas, que inclinam as classes dominadas à submissão e obediência ao sistema vigente, e que *contribui para a reprodução da sociedade capitalista ao transmitir, através das matérias escolares, as crenças que nos fazer ver os arranjos sociais existentes como bons e desejáveis*" (Silva, 1999, p. 32). A escola, o ensino formal, o currículo, o sistema educacional como um todo contribuem para que a sociedade permaneça inalterada em sua estrutura e como um espaço associado à produção, como reflexo das configurações do capitalismo, do *local de trabalho capitalista [...] aquele tipo de trabalhador de que necessita* (Silva, 1999, p. 33), por isso mesmo, que o currículo opera a exclusão, realiza distinções, a

exclusão, pelos requisitos culturais estabelecidos, do acesso dos públicos indesejáveis ao sistema formal e o que se considera conhecimento acadêmico e não acadêmico.

Fixada as bases teóricas da análise da construção da normativa curricular, tem-se, preliminarmente, que pensar a educação jurídica é traçar um conceito amplo, que abrange os processos formativos que se desenvolvem em vários espaços sociais; como nas instituições educacionais, nas comunidades territoriais, nos movimentos sociais, nos organismos da sociedade civil organizada, nas instâncias político-administrativas-judiciárias e nas manifestações culturais, que tematizam e produzem normatividades. Essa compreensão decorre da concepção legal de educação como abrangente processo formativo (art. 1º. da LDB, Lei 9394/1996), não restrito ao ambiente escolar, mas que tem, a escola, como arena fundamental de realização da formação, pois o espaço escolar tem sua razão de existir na tarefa da instrução pública (construção do saber-fazer), a formação, voltada para a cidadania e para qualificação ao mundo trabalho. A educação escolar é conceituada como aquela formação oficial desenvolvida em estabelecimentos próprios regulados pelo Estado, é o recorte que estabelecemos de espaço formativo a ser investigado.

A educação escolar se submete a regulação efetuada pelo Estado, em razão da relevância desse espaço social para o projeto de país e em razão da educação ter status de direito público fundamental, voltado ao trabalho e à prática social. Essa regulação é exercida pelos mecanismos administrativos de credenciamento de instituições de ensino e de autorização e reconhecimento de cursos superiores e nas normativas referenciais que fixam conteúdos, competências, procedimentos, perfis, as diretrizes gerais, de modo a assegurar uma formação de qualidade, básica, comum e equânime nacionalmente. Essas orientações aos cursos de graduação são consolidadas num documento normativo intitulado de *diretrizes curriculares nacionais* (DCNs), positivadas através de uma espécie legislativa chamada *resolução* e se constituem como normas obrigatórias para a educação superior e orientam o planejamento curricular e pedagógico dos sistemas federal, estadual e municipal de ensino. As referidas normas curriculares contém um conjunto de conceitos doutrinários, princípios, objetivos, organização dos cursos, articulações entre níveis acadêmicos e sistemas de avaliação direcionados a construção dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, positivadas pela Resolução CES/CNE nº. 05/2018 após 5 anos de debates no âmbito do Ministério da Educação, se colocaram como interessante meio de compreender as escolhas normativas agregadas a resolução, que ilustram a arena pública de construção legal conflituosa, pelo agenciamento discursivo de agentes públicos e privados para tornar legítimas as suas visões

de processo formativo em direito. A escolha teórica e empírica das reformas curriculares nos cursos jurídicos como um objeto de estudo se deve ao fato de que esses momentos são recortes privilegiados para verificação das potencialidades de conservação (reprodução) e/ou transformações das condições de produção, reprodução e circulação da formação jurídica; e mesmo que o campo da educação jurídica seja tomado como um campo social autônomo do macrossistema social, ele se apresenta como um campo condicionado pelas relações matizadas simbolicamente por outros campos sociais, como o campo econômico; o campo político/burocrático e o campo jurídico. Essa perspectiva, toma o currículo como um documento não-neutro, é implicado pelas relações de poder político e econômico.

As reformas curriculares agem como dinâmicas de regulação social, que enfatizam *os elementos ativos de poder presentes nas capacidades individuais socialmente produzidas e disciplinadas* (Popkewitz, 1997, p. 13). As relações entre conhecimento e poder agenciadas na ideia de escolarização estabelece *procedimentos múltiplos e regionalmente organizados, regras e obrigações que organizam e disciplinam a forma como o mundo deve ser visto, sentido e como se deve agir e falar sobre ele* (Popkewitz, 1997, p. 22) Popkewitz devota atenção especial aos padrões discursivos que produzem as subjetividades dos sujeitos do processo de ensino-aprendizagem. A noção de discurso manejada por Popkewitz (1997, p. 24) caminha no sentido de extrair o conteúdo (texto) e o contexto discursivo, ao realçar as imbricações entre as práticas institucionais e os regimes de verdade instituídos, ou seja, compreender como por meio dos discursos instituem um mundo social, que atuam como tecnologias sociais que regulam sujeitos, criam subjetividades, por isso o interesse pela análise das *formas como nossas subjetividades foram formadas e estão se formando* (Popkewitz, 1997, p. 38), por isso o papel da construção do conhecimento que desnuda continuidades e descontinuidades das práticas sociais que estruturam a sociedade e daquelas que oferecem caminhos para novas possibilidades.

Do ponto de vista empírico, a investigação confronta, então, as escolhas normativas aos discursos e práticas discursivas, que projetam práticas sociais da formação superior. Intenciona compreender o espaço institucional de luta simbólica sobre a legitimidade e os sentidos de força normativa da diretriz curricular como um campo de poder que conta com diferentes agentes, especialistas, órgãos públicos, organizações privadas, entidades classistas/representativas e sujeitos educacionais que ocupam posições determinadas (aproximadas e distanciadas), que são mediadas pelo acúmulo de diferentes tipos de capital, ativos (jurídico, cultural, social, simbólico) e que, por isso, participam da luta por reconhecimento, poder, autoridade, influência e prestígio em dizer o direito curricular

legítimo, em níveis desiguais de participação na arena discursiva. Ou seja, os discursos, ações e trajetórias desses agentes revelam elementos constitutivos do que cada agente compreende legitimamente como diretriz curricular que organiza o campo da educação jurídica.

A leitura central parte de que o confronto de concepções no quadro de disputas normativas por perpetuar ou transformar as práticas e lógicas, *habitus*, difundidas dentro do campo, situam-se na tentativa de reprodução e conservação do conhecimento, práticas jurídicas hegemônicas, que são tensionados pela corrente contra-hegemônica, que desestabilizam o que é o currículo e a organização da educação, no campo da educação jurídica. Assim, o artigo se fundamenta nas categorias desenvolvidas por Pierre Bourdieu de campo, capital e *habitus* aplicando-os à prática social individualizada de construção da normativa curricular nacional; integrante do marco regulatório dos cursos jurídicos e como objeto de luta do campo social analisado.

O campo social é o espaço social em que há lutas simbólicas entre os seus integrantes, agentes, visando garantir maior protagonismo e influência nas decisões. A posição na disputa ocorrida no campo resulta do acúmulo de capital mais valorizado entre os pares. O capital é uma espécie de ativo que se acumula, em forma de prestígio, conhecimento, dinheiro, que garante o domínio do poder, em forma de autoridade e predomínio dos agentes no campo social. O capital confere, assim, aos agentes, cabedal simbólico de influência sobre os rumos do espaço social analisado. E o *habitus* se constitui numa estrutura cognitiva adquirida com a incorporação de valores que norteiam comportamentos e práticas sociais que são estruturadas e estruturam as relações do campo. A teoria de Pierre Bourdieu se constitui numa teoria da prática sociológica, da ação humana, da relação entre os agentes materializados, por isso denominada de teoria relacional, por colocar em relevo que o papel dos agentes, das representações do direito (campo jurídico) e da educação (campo educacional) estão ligadas a reprodução da estrutura social, de suas hierarquias e desigualdades.

Como já anotado, há uma tendência dentro do campo social para a estabilidade das regras de funcionamento e disposições, *habitus*, que se faz mediante a permanência das regras de transmissão do capital. Novos agentes adquirem capitais relevantes ostentados por outros agentes e que pelas circunstâncias tem o condão de melhor intervir no jogo simbólico, na pauta sob escrutínio. Na análise da deliberação para atualização da resolução que fixou as *diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito*, apenas alguns agentes são autorizados e considerados em suas sugestões no âmbito das interlocuções do campo, que decorre da posição de poder ocupada no campo social da educação jurídica e se constituem como interlocutores legítimos por terem capital (poder) que os outorgam a capacidade de influenciar

os rumos do campo. Desta forma, os agentes/atores detém níveis desiguais de recursos de poder simbólico (capital simbólico e outros), capitais específicos acumulados e que demarcam as posições de poder mais avantajadas no campo. E é essa desigualdade na distribuição de capitais que vai determinar a consideração aos discursos proferidos no âmbito do processo das DCNs. Desta forma, o objeto de análise neste artigo serão os discursos jurídico-curriculares proferidos pelos atores no processo de elaboração das DCNs.

A formação discursiva e sua enunciação são instrumentos de uma luta simbólica ocorrida no interior do campo, em que cada interlocutor ocupa posições determinadas, por vezes aproximadas entre os seus agentes, por vezes distanciadas. A posse de volume e grau de capital ou de condições materiais e simbólicas possibilita que cada agente possa enunciar suas opiniões, sua visão de mundo, na condição de autoridade legitimada para propor suas concepções de diretriz curricular. Para identificar os pressupostos teóricos do ferramental sociológico de Pierre Bourdieu é necessário identificar que a teoria social proposta pelo analista científico, para análise da prática social, se situa num intercâmbio produtivo entre o objetivismo e o subjetivismo das correntes sociológicas. Bourdieu (1989) procurou escapar da falsa alternativa de explicação do fenômeno social, que ora se limitava aos termos deterministas e mecânicos da vida social, ora se restringia ao puro subjetivismo psíquico dos sujeitos que materializam o fato sociológico.

Nesse mesmo esforço de síntese Bourdieu procurou conceituar o poder. Ao contrário das visões deterministas de poder, que o veem como uma coação estrutural sobre o indivíduo, a visão de poder no conceito bourdieusiano é de um poder como força, de um poder imposto com complacência de quem o recebe, é uma força não aparente, por vezes inconsciente, que estabelece as lógicas das práticas sociais e que funciona para reprodução das condições de dominação social, sem utilizar-se, na maioria das vezes, da violência física bruta, apenas a violência simbólica, não aparente, por isso o seu atributo *simbólico*.

A discussão sobre os destinos curriculares alcança um tipo de luta simbólica, jurídica e social, em que apenas alguns interlocutores são legitimados/autorizados a participarem, tendo em vista a posição de poder que ocupam não só no campo da educação jurídica, mas em outros campos conexos, como o campo jurídico, o campo judicial, econômico, político-profissional. Os agentes legitimamente considerados como debatedores, jogadores, são consagrados pelos recursos de poder (capital) que acumularam e que os autorizam a participarem da discussão no campo e com seus discursos devidamente considerados por outros interlocutores. Dessa maneira, o artigo procurará analisar os discursos dos agentes do campo integrando-os aos eixos temáticos enunciados no processo de definição das DCNs.

Portanto o objetivo deste artigo é o de analisar a luta simbólica no processo de elaboração das diretrizes normativas curriculares para os cursos jurídicos; que se traduziu numa disputa pela definição de qual concepção de currículo deve ser objeto da formação superior.

A análise de discurso (Fairclough, 2008) procura articular o linguístico com o histórico e o social. A linguagem não é apenas uma forma linguística de exposição de ideias, mas uma forma material de exteriorização da ideologia. A análise de discurso trabalha com o sentido do texto, por isso a análise do discurso articula o histórico (contexto social e histórico), a ideologia (posição do sujeito que se filia a um discurso como um sistema de ideias que constitui a representação da realidade) e a linguagem (materialidade do texto, que dá as pistas de sentido do que o sujeito quis dizer). O discurso produzido pela fala/escrita tem relação, assim, como contexto, o sentido não está colocado na palavra, depende do contexto e do enunciado (Fairclough, 2008). As condições de produção do discurso, quem fala, qual sentido, qual partido tomar, é marcado pela ideologia. O sujeito não é individual em termos de domínio dos discursos que enuncia, mas é assujeitado ao coletivo num nível de inconsciente. O sujeito se filia ou internaliza o conhecimento construído coletivamente, se colocando como porta voz do discurso e representante do sentido que quer exprimir, sem dar conta desse domínio (Fairclough, 2008).

Neste artigo, são descritos e analisados os documentos selecionados, que trataram sobre as diretrizes curriculares jurídicas, dando ênfase às concepções da natureza/função da normativa curricular tecidas pelos agentes do campo, por meio da análise crítica dos discursos formulados pelos agentes do jogo simbólico. Nesse aspecto, importa destacar que a transformação conceitual da noção de currículo, que passou a ideia de *currículo mínimo profissionalizante*, com advento nos 1960, para a atual concepção de *diretrizes curriculares nacionais*, operados no contexto discursivo do campo educacional dos anos de 1990, foi resgatada nos discursos dos agentes do campo. Em seus aspectos conceituais, as falas dos agentes permitiram inferir construções discursivas sobre as visões de currículo que carregam, e que nos dão acesso à recorrência, ou melhor, a permanência, no imaginário dos atores, de conceitos ultrapassados da moldura normativa do direito curricular, sobretudo quando se percebe o frequente resgate à ideia das DCNs como norma prescritora de conteúdos disciplinares obrigatórios.

Os atores divergem sobre a compreensão da concepção e do poder normativo das diretrizes, principalmente quando se atenta para a amplitude da organização normativa das DCNs, que vai para além do aspecto currículo (elenco de disciplinas), ao abranger o processo formativo dos cursos superiores em sua integralidade, pela construção dos projetos

pedagógicos dos cursos, pela ideia programática da formação, por meio da definição dos perfis de discentes e egressos, competências e habilidades, conteúdos curriculares, estágio curricular, atividades complementares, sistemas de avaliação, as práticas pedagógicas, os regimes acadêmicos de oferta, dentre outros aspectos que alteraram o escopo normativo do direito curricular. A análise, então, se estabelecerá a partir dos agentes governamentais, protagonistas do debate, em seus discursos enunciados na arena pública de debate ocorrida no Ministério da Educação, seja por meio da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico vinculada a SERES/MEC (2013 a 2014), bem como pelas Comissões de Revisão das DCNs da CES/CNE/MEC (2015 a 2018), e ainda pelo Ministério da Justiça, representado pela Secretaria de Reforma do Judiciário. Além dos discursos dos agentes acadêmico-científicos como ABEDi, CONPEDi e dos agentes profissionais, como a OAB e o MPF.

De antemão, se percebe que a recorrência da visão das DCNs como norma curricular limitada ao elenco de disciplinas demonstrou como a discussão foi tornada esvaziada, de modo majoritário pelos atores do campo, em defesa central sintetizada na inclusão de novos componentes curriculares, na maioria das vezes, conteúdos disciplinares de direito material, que revela, de igual forma, o interesse de corporações e entidades nacionais do direito com a ampliação da influência da formação positivista-normativista nos cursos, uma tradição observada nos momentos de reflexão das mudanças do direito curricular. Por isso, procuraremos proceder a análise discursiva, atentando-se ao escopo conceitual de diretrizes curriculares tecidos pelos agentes, para demarcarmos as disposições, aproximações e distanciamentos das visões de currículo e, sobretudo, pensar as permanências e rupturas do debate no quadro político-conjuntural observado entre os anos de 2013 a 2018.

II - OS DEBATES NA CÂMARA CONSULTIVA TEMÁTICA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DO ENSINO JURÍDICO.

Na análise do *relatório final* da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, da CC-PARES/SERES/MEC, constatou-se que o colegiado intersetorial, afiançou o debate sobre a composição normativa das DCNs, em sentido mais amplo do que uma mera atualização disciplinar, ao pontuar, no documento conclusivo, o norteamento de que a reforma do marco regulatório não poderia ser reduzida aos anseios de ampliação disciplinar dos cursos jurídicos, pois apesar dos apelos nesse sentido, a CCT entendia que haveria um limitador teórico nesse tipo de entendimento, conforme consignou, *o debate sobre a reforma*

das DCN's abriu margem para diversas sugestões no sentido de se incluírem novas disciplinas no rol das obrigatórias [...]. A pura e simples ampliação poderia levar a contestações de caráter prático e teórico, que inviabilizariam o processo de reforma do marco existente (Brasil, 2014, p. 32).

A preocupação exarada pela CCT-PARES, como órgão paritário e multisetorial, absorvia, as opiniões dos agentes que a integraram, notadamente aqueles que lideraram a subcomissão de diretrizes curriculares, coordenada por Otávio Rodrigues (ABEDi), mas também revelou a influência dos representantes dos órgãos governamentais do MEC, particularmente, dos integrantes da SERES/MEC, que já ostentavam uma visão integralizante da norma curricular, pelo manejo do campo da supervisão/regulação com os referidos instrumentos normativos de direito educacional.

Por isso, a concepção da normativa curricular como um documento amplo de organização dos cursos, se fez perceber na composição do relatório final da própria CCT-PARES, que se debruçou na análise, tópico por tópico, de aspectos mais amplos da moldura normativa, ao envolver o estágio curricular supervisionado, o trabalho de conclusão de curso, o modelo de ensino-aprendizagem e os conteúdos curriculares mínimos. A CCT-PARES, inclusive, elaborou proposta de resolução, com base na resolução em vigência, hoje a antiga DCN de 2004, com a manutenção de todos os eixos normativos e poucos acréscimos finais.

Outro aspecto a ser considerado foi o discurso do papel normativo das diretrizes curriculares junto ao campo da educação jurídica. A CCT-PARES, em seu relatório, que também versou sobre os instrumentos de avaliação dos cursos, para além das diretrizes curriculares, compreendia os documentos como meio de *orientação da política pública educacional*, ou seja, como importante baliza para *o processo de evolução das políticas públicas de educação, incluída a formação superior, que deve ser sempre reavaliada e melhorada* (Brasil, 2014, p. 37). A CCT-PARES destacou a relevância do marco regulatório (avaliação e diretrizes) como veículo de indução *ao comprometimento dos Projetos Pedagógicos com os objetivos fundamentais da República* (Brasil, 2014, p. 37), que foi reiterado pelo colegiado, quando da análise das propostas recebidas da SRJ-MJ, ao pontuar que as *inovações no marco regulatório (proposta de diretriz curricular), propondo-se indicadores que induzam a estruturação e efetiva implantação por parte dos Cursos de Direito da preocupação nacional com a efetividade do acesso à justiça e a concretização dos objetivos da República* (Brasil, 2014, p. 41). Em suma, a CCT-PARES sustentou um discurso enfático de poder normativo das diretrizes, ou melhor, do marco regulatório, em relação às

IES, como instrumento norteador para indução à melhoria nos resultados de aprendizagem e na qualidade dos cursos.

Contudo, a compreensão das diretrizes enquanto documento normativo que versa sobre todo o processo formativo, não foi uníssona nas instituições estatais, especialmente aquelas fora do campo do MEC. No caso da concepção de *currículo* exarada pela Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), do Ministério da Justiça, está caminhou para uma noção *parcial* da moldura das diretrizes curriculares, no sentido da discussão ser afiançada na fixação da disciplinas, de conteúdos mínimos obrigatórios, ao dispor, no tocante às DCNs, ser *imprescindível a tomada de ações políticas e medidas que forcem os cursos de direito no País a adotar conteúdos mínimos e sistemas de avaliação e de estágio que realmente preparem os futuros bacharéis em direito* (Brasil, 2014, p. 2). Observa-se que a SRJ compreendia a discussão curricular afeita também às disciplinas, estágios, sistemas de avaliação e perfil de egressos, ou seja, a entidade se proponha a realizar uma discussão mais ampla, apesar de que, a defesa de uma visão de normativa curricular que prescreve conteúdos obrigatórios, fixos, se voltava mais à compreensão conceitual de *currículos mínimos obrigatórios*, enfeixados em disciplinas específicas, do que o caráter referencial das diretrizes atuais. A preocupação com a fixação de conteúdos jurídicos em forma de disciplinas, se revelou na crítica que a SRJ/MJ, fez a Resolução 09/2004, a antiga, que *deixou de exigir a obrigatoriedade de determinadas disciplinas (como ocorrida anteriormente) para se exigir a presença de certos "conteúdos e atividades* (Brasil, 2014, p. 7), que poderiam ser livremente ministrados, em disciplinas autônomas ou unificadas, e que por isso compreendiam que fossem fixadas a *carga horária própria dentro das matrizes curriculares.* (Brasil, 2014, p. 7)

Não obstante, a preocupação exarada pela SRJ-MJ com o obrigatoriedade de conteúdos em forma de disciplinas curriculares, revelava a intenção do Ministério da Justiça em fortalecer o poder do Estado regulador no maior controle burocrático junto aos cursos e as IES no tocante a organização curricular, visto que a flexibilização na forma de apropriação das DCNs nos currículos plenos (o elenco de disciplinas de cada curso de direito), produziu um movimento de agregação disciplinar, com conteúdo de duas áreas, por vezes áreas de conhecimento não-correlatas fundidas em um mesmo componente curricular. O interesse da SRJ alinhava-se ao fato do impacto na problematização/aprofundamento dos conteúdos jurídicos, visto que tal movimento ocorre, sobremaneira, em IES vinculadas a conglomerados educacionais, que enxugam "a grade", para otimizar/minimizar custos docente e maximizar seus lucros.

A visão da Ordem dos Advogados do Brasil acerca do currículo, exarada na proposta oficial da Comissão Nacional de Educação Jurídica (Oab, 2014, p. 37), foi notada no item *3.2 - da reestruturação das diretrizes curriculares*. A centralidade da defesa da entidade durante todo o tempo de formulação das diretrizes foi na luta por inclusão de novas disciplinas nas DCNs. Além de apregoar o discurso de inadequação da formação jurídica como uma questão de não-atualização conteudística, a entidade também reduziu a reforma curricular, e desta forma, reduziu a noção que tinha da própria natureza das diretrizes como um rol de conteúdos a serem atualizados, *[...] principalmente no anseio dos profissionais do Direito verificamos a necessidade de inclusão de novos conteúdos no atual currículo dos cursos de graduação em Direito* (Oab, 2014, p. 37). A esse respeito, a própria OAB fez encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, *Projeto de Resolução de Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela OAB,* e as mudanças majoritárias se tratou da inclusão de novas disciplinas no eixo de formação profissional. Contudo, é de se destacar o papel histórico exercido pela Comissão Nacional de Educação Jurídica (CNEJ/OAB) na trincheira crítica das diretrizes jurídicas e na função regulatória do estado no campo educacional, que naquele momento era conduzida por Eid Badr e contava com relevantes especialistas do assunto, como Lúcio Teixeira dos Santos (secretário) e como membros consultores, Adilson Gurgel de Castro, João Maurício Leitão Adeodato e José Geraldo de Sousa Júnior, especialistas notórios do campo.

O teor das propostas sobre as concepções de norma curricular arroladas na definição das DCNs pode ser lidas pelo marcador espacial - estatal e não estatal - visto que a minuta de resolução caminhou por várias institucionalidades - CCT-PARES e CNE - e também tem um marcador temporal, pois as discussões se configurar no seu tempo histórico. E é no âmbito do CNE, que se encontra um espaço social de maior qualificação do debate curricular em si, do que o espaço anterior da CCT-PARES/SERES/MEC, e das agências profissionais e acadêmico-científicas. Por isso, passamos a analisar os discursos apresentados numa outra arena pública, a *Comissão de Revisão das DCNs da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação*.

III - OS DEBATES NA COMISSÃO DE REVISÃO DAS DCNS DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

Como dito, nessa arena do Conselho Nacional de Educação, os atores legitimados (conselheiros) assumem a liderança/mediação dos trabalhos de revisão, por meio de um

processo de indicados ao encargo de conselheiros numa dinâmica de consensualização, que envolve, a elaboração de listas tríplices de candidatos ao conselho por entidades corporativas, acadêmicas e empresariais. Desta forma, a composição do conselho revela uma coalizão de vários interesses difusos e multirepresentados.

A 1ª Comissão de Revisão foi composta por Erasto Fortes (Presidente da Comissão e da CES/CNE), Luiz Curi e José Eustáquio Romão (Relatores), Paulo Barone, Gilberto Garcia e Arthur Macedo. É necessário então analisar a dinâmica de construção discursiva da compreensão exarada pelo CNE sobre o que compreendia por diretrizes curriculares, apesar de reconhecer, que há positivado uma concepção das diretrizes, sua estrutura normativa, no roteiro de itens que deve acabar, que é estabelecida legalmente por atos do próprio MEC, desde o ano de 1997. Ainda assim, há nuances temporais-espaciais que diferenciam o seu escopo, finalidade, poder normativo na garantia de uma maior liberalidade das IES para adaptarem às diretrizes aos seus interesses acadêmicos, institucionais, financeiros e corporativos da situação. Desta maneira, é necessário recorrer a narrativa tecida no CNE no tocante a construção de um discurso de reafirmação do caráter abrangente da normativa diretriz curricular e do discurso atenuador do poder normativo das DCNs, afirmado na ideia de documento orientador em prol da liberdade institucional.

Na reunião de trabalho da comissão, do dia 05/10/2015, em que os conselheiros alicerçaram a metodologia de trabalho de revisão das DCNs, as várias manifestações dos conselheiros foram no sentido de fixar o escopo teórico e político das diretrizes. O relator, conselheiro Luiz Curi, defendeu que as diretrizes não fossem tomadas como elemento *pré-regulador a limitar a liberalidade das instituições*[1]. A fala do conselheiro se balizava no sentido de que a comissão de revisão procurasse construir as DCNs como um elemento *estimulador das políticas institucionais* e não *um elenco de disciplinas obrigatórias*[2], e que, por isso, a Comissão deveria se atentar para as pressões das entidades que lutam, nesse espaço, por inclusão de disciplinas obrigatórias. A fala do conselheiro pode ser traduzida como numa ação do relator na perspectiva de fincar limites bem determinados no que o colegiado deveria entender sobre o objeto de sua missão, a construção das novas DCNs, e que, por sua vez, traduzia, a vasta experiência do próprio relator com o debate das DCNs como ator histórico da arena, protagonista no estabelecimento desse novo marco teórico-conceitual de currículo. Apesar de lançar o debate para definição pela comissão, das premissas teórico-conceituais de normativa curricular, o relator advogava pela possibilidade da

[1] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/10/2015.
[2] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/10/2015.

flexibilização das novas DCNs do Direito, que segundo o próprio Curi[3], não deveria se limitar a compreensão da formação como hora aula, a disciplinarização e a não difusão do protagonismo do aluno[4]. Os pressupostos teóricos da diretriz curricular nacional consensuados pela 1ª comissão de revisão, foram: as DCNs como um instrumento, ou um parâmetro, e de aplicação em todo o país, no sentido de formação generalista de profissionais à nível nacional. Os mesmos pressupostos foram reiterados pelo conselheiro Curi reiterou que a compreensão teórica das diretrizes, *que não deveria ser entendida como uma camisa de forças*[5], e sim na perspectiva de se i*nserir em um diálogo institucional, regional e local*; para que *a formação jurídica seja mais consentânea com o tempo presente*[6].

O discurso das diretrizes como parâmetro nacional, não apenas disciplinar, mas orientativo do percurso pedagógico e acadêmico dos cursos foi chancelado nas manifestações de outros atores do MEC. Acerca das diretrizes em relação às IES, o representante da área do Direito na CAPES/CNPq, Antônio Maués (UFPA), apregoou que nem todas as IES necessitariam estar submetidas às mesmas exigências curriculares e que seria uma ideia *revolucionária flexibilizar*[7] as diretrizes para que os cursos jurídicos se adequem às missões institucionais de suas IES, na linha de focalização em vocações formativas-profissionais específicas. Após a manifestação de Maués, que referendou o discurso de flexibilização das diretrizes como algo a salutar, foi então reatualizado pelo conselheiro Curi[8], acerca do caráter das DCNs, que ela deveria se flexibilizar em duas vertentes, no currículo, com a instituição de saberes transversalizados e interdisciplinares, rompendo com as ideias de currículo que se restrinjam a conteúdos mínimos obrigatórios, a noção de *grade curricular* com roteiro que aprisiona o processo formativo por dá margem à ideia de ciclos estanques de formação sucedânea (geral, dogmática e profissional), e por conseguinte, entendia por flexibilizar a absorção das DNCs pelos cursos/IES, visto que a antiga concepção curricular imporia limites à inovação institucional na arquitetura dos cursos.

---

[3] O conselheiro Curi, de igual maneira, asseverou as questões que entendia nortear a negociação das diretrizes e a serem consideradas pela comissão, que demonstra uma abordagem mais aprofundada do debate, seria no caminho de se pensar, *o que se deveria mudar nos cursos de direito? O que seria o próprio curso de direito? Qual o perfil de discentes que qualquer curso deve ter? Por que a formação jurídica é boa ou não?* A fala do conselheiro Curi, nesse sentido, revela que a concepção de currículo adotada e o debate oportunizado pelo momento de revisão das DCNs são mais amplos do que uma mera atualização disciplinar.

[4] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/12/2016.

[5] O conselheiro Romão defendia que função do bacharelado jurídico fosse de uma perspectiva multiprofissional, indicou que não se deveria ter um modelo tão europeu de DCNS, visto que "a diretriz não pode amarrar o modelo", defendendo a flexibilidade para as instituições definirem a cara de seus cursos. Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/10/2015.

[6] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/10/2015.

[7] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/10/2015.

[8] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/10/2015.

O discurso de defesa da flexibilização curricular não pode ser tomado como algo restritivamente ruim, tendo em vista que, os cursos de direito precisam se adequar às realidades geográficas e sociais de sua localização, para habilitar seus profissionais a contribuírem com o desenvolvimento da região em que atuarão. Contudo, o discurso de flexibilização é arenoso, na perspectiva de que a flexibilização do manejo das DCNs pelas IES, sob o manto da liberdade e criatividade institucional, cria um pântano normativo, um vazio legal, de liberalização excessiva para as IES decidirem moldar suas formações jurídicas aos saber de contingências históricas, financeiras e ideológicas, com a supressão de conteúdos disciplinares de formação crítico-humanista, por exemplo. O que se percebe é que o discurso tem clivagens que merecem ser pontuadas, pois um discurso de flexibilização que deveria servir para melhoramento do contributo dos cursos jurídicos ao país, pode ser utilizado como meio de precarização das próprias condições de funcionamento e oferta das graduações.

O debate sobre as concepções teóricas das diretrizes retomou nos trabalhos da comissão, no dia 04 de abril de 2016. No debate, ressaltou-se outra construção tecida pelos conselheiros, fora do âmbito das discussões das DCNs do Direito, a instituição de uma nova norma geral disciplinadora das diretrizes curriculares dos cursos de graduação no país, chamada pelo relator Curi de *diretriz das diretrizes*, uma normativa que disciplinasse a formulação de outros documentos normativos em forma de diretrizes curriculares nacionalizantes, específicas dos cursos de graduação (bacharelado, licenciatura, tecnólogo). O esforço por uma nova compreensão foi reiterado recorrentemente pelo relator Curi, o CNE estava aprofundando a concepção de *diretrizes dentro de uma nova lógica; preocupação em construir novas pedagogias*[9], no sentido de imporem novas iniciativas para permitirem as IES *autoridade no currículo*[10] no sentido de transformação dos cursos e a introdução de variedades avaliativas e pedagógicas, que foi retirado pelo próprio Curi em outras oportunidade*s,* como no trecho a seguir que revela a ideia de conferência de uma autonomia para as IES :

> "As diretrizes mudam um pouco a cara do processo de oferta do curso e ampliar o reforço do aprendizado. Se a gente for fazer uma diretriz só repetindo as etapas essenciais, a gente não estimula as instituições a mudarem a cara dos seus cursos. Como fazer isso? Incentivando nas diretrizes essas práticas e tornando essas práticas o processo futuro de avaliação do INEP. O currículo hoje não é avaliado. É feito um batimento como se a DCN fosse um mini-currículo mínimo. Esse trabalho que o INEP faz a gente quer que o currículo seja avaliado de fato em alusão a sua interdisciplinaridade, em relação às práticas reais, flexibilidade, avaliação, estágio, todas as propostas do curso, que se organizam a partir dessa diretriz"[11]

[9] Áudio da Reunião CES/CNE, de 02/05/2016.
[10] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/12/2016.
[11] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/07/2017.

No decorrer das atividades da 1ª comissão de revisão, houve o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, que redundou na inédita intervenção no CNE, a partir da destituição de conselheiros e nomeação de outros conselheiros mais alinhados ao campo econômico, numa notável aproximação do governo de Michel Temer com a agenda neoliberal. Tal movimento impactou na formulação e execução de políticas públicas de diversos direitos sociais. O campo educacional público foi severamente assolado, por constantes bloqueios orçamentários e contingenciamentos financeiros e, de modo macro, todo o campo educacional foi atingido pelo discurso de criminalização da educação e dos profissionais da educação. No caso da primeira comissão de Revisão das DCNs do Direito, não chegou a produzir grandes alterações na resolução. A comissão foi recomposta, em 04 de outubro de 2016, com a designação de Luiz Curi (Presidente da comissão revisora e do CES/CNE), Antônio Freitas Júnior e Gilberto Garcia (Relatores), Antônio Carbonari Netto, Arthur Roquete de Macedo e José Loureiro Lopes. Na reunião de retomada dos trabalhos, já na 2ª Comissão, do dia 05 de dezembro de 2016, o novo relator da revisão, conselheiro Antônio Freitas, reafirmou a orientação teórica das concepções adotadas pela comissão acerca das DCNs, de que elas deveriam se pautar pelas vocações diferenciadas de cada instituição e pela flexibilidade dos conteúdos disciplinares.

Nessa mesma reunião, o conselheiro Curi asseverou[12] que há um engessamento dos cursos, pois a maioria das IES adotariam as DCNs, em seu *ordenamento, sem inovação*; por *não terem política institucional definida* muitas IES incorporariam as DCNs de modo reproduzido. O presidente Curi, referendou a fala do relator Freitas, de que as diretrizes deveriam *dar responsabilidade aos atores da arena; sinalizar para os atores que eles devem ser livres*, a*ssumirem autonomia da criação, seja qual for o perfil da escola, flexível ou conservador,* ou seja, que as diretrizes deveriam ser observadas como uma *instrução à política institucional curricular, às políticas culturais curriculares*; [...] *como ordenamento de indicadores qualificados para que a instituição construa sua política institucional*. *Uma DCN sem política institucional curricular, não é uma diretriz, é um mini-currículo mínimo, o que não serve para nada* [13]. Ressaltou que o interesse da comissão era o de que as instituições trabalhassem a partir das novas diretrizes e que as DCNs não deveriam esgotar o trabalho de construção das políticas institucionais das IES, e que por isso seria necessário também um novo marco avaliativo.

[12] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/12/2016.
[13] Áudio da Reunião CES/CNE, de 02/07/2018.

O 2º relator das DCNs, o conselheiro Antônio Freitas, também adotou discurso[14] de que as DCNs seriam *um vetor normativo, direção, o que deve fazer; vetor normativo referencial, não é obrigatório, nada aqui é obrigatório, adaptado à realidade regional*. O discurso do relator dava ênfase ao poder normativo conferido ao PPC das IES, pois, segundo o relator *o projeto pedagógico do curso é o que vai valer*, [...] *intensidade e modo ficam a cargo da IES,[...] musculatura é o PPC, vai desaguar na qualidade do egresso. quem comanda o jogo é a escola por meio do PPC que desenhou*. A defesa do relator era no sentido de defender que cada IES tivesse maior liberdade na formulação dos seus PPCs, de modo diferenciado, ao afirmar que o pressuposto da diretriz é a adequação dos cursos a realidade local e aprimorar a oferta do ensino, que puderam ser percebidos nos discursos de realce ao protagonismo do PPC.

O discurso de liberalidade e flexibilidade foi problematizado pelo representante da SERES/MEC, Rafael Furtado, ao referendar[15] que as concepções fundantes das diretrizes em termos de diversidade, qualidade e inovação, de fato, já decorreriam dos dispositivos constitucionais que asseguram às instituições pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a permissão da coexistência de IES públicas e privadas, mas que essas concepções se chocariam com o movimento de concentração educacional de oligopólios empresariais, que, por intencionar a finalidade lucrativa prioritariamente em detrimento da qualidade do ensino, padronizam os currículos plenos dos cursos jurídicos nos conglomerados, observando-se a dificuldade de instituir PPCs que observem as demandas regionais no cenário de mercadorização do campo. Essa, inclusive, é uma das práticas sociais mais comuns verificadas nos conglomerados educacionais transnacionalizados, que padronizam a organização conteudística e pedagógicas dos cursos em todas as unidades regionalizadas do conglomerado como um movimento homogeneizador que racionaliza a formação acadêmica para ampliação dos lucros e resultados do mercado educacional (Sampaio, 2014, p. 50).

A convidada Adriana Ancona (FGV) também compartilhou[16] de uma compreensão assemelhada à tida pela comissão do CNE, ao afirmar que o estímulo à inovação teria sido um gargalo da diretriz de 2004 e que o desafio das DCNs seria o de garantir qualidade aos cursos sem *engessar*, advogava por uma diretriz flexível. Ancona ainda salientou, no âmbito do CNE, que os cursos de direito têm baixa atualização metodológica do corpo docente e

[14] Áudio da Reunião CES/CNE, de 02/07/2018.
[15] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/12/2016.
[16] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/12/2016.

discente, que havia um baixo estímulo à criatividade pelas DCNs de 2004 e que as IES ficavam limitadas a cumprir os insumos trazidos pelo check list da avaliação, que dão relevo à presença das disciplinas e por ser a antiga DCN uma normativa amarrada no sentido de exercer controle e apegar a criatividade, teria produzido cursos estagnados com baixa atualização, sobretudo pelo condicionamento produzido pelos instrumentos de avaliação. O discurso entoado pela representante da FGV, de flexibilidade, de que o critério da diversidade dos cursos deveria ser pensado para produzir competitividade entre as escolas tendo em vista a multiplicidade institucional no país, para que cada instituição pudesse instituir um PPC diferenciado, diante da abrangência nacional do país, convergiu para uma defesa na arena discursiva do CNE. Contudo, percebeu-se que o discurso de liberalidade das DCNs esbarrava num limitador, a garantia de um perfil mínimo de formação em direito em razão do ordenamento jurídico brasileiro ter elevado caráter federativo.

A compreensão de liberdade dos PPCs e das DCNs, também foi destacada pelo representante da ABMES, Bruno Coimbra, como representante dos interesses financeiros e políticos do campo econômico, das mantenedoras do ensino superior. Coimbra destacou que a comissão deveria ter cautela no sentido de saber bem o escopo de uma diretriz curricular para não invadir outros campos normativos e viciar a construção das DCNs. Ao afirmar que as *DCNs deveriam oportunizar que as IES tenham autonomia executória em sentido lato; possa definir no PPC essa especificidade de acordo com o PDI; não engessar o que se está a construir; modernizar*[17], destacava-se o discurso de modernização por meio da autonomia institucional. A ABMES entidade que as DCNs não deveriam focar em uma profissão específica, mas construir um perfil de bacharel que possa eleger qual profissão quer seguir, por isso, a ABMES, defendia uma DCN mais genérica possível e que fosse direcionado ao PPC a escolha em realizar uma formação mais focada para uma carreira profissional ou não. O representante da ABMES, citou, por exemplo, que uma IES poderia optar por uma formação voltada para a academia/magistério, outra para a magistratura e outra para a advocacia. O discurso de modernização por meio da flexibilização, externado na preocupação da ABMES, de que os instrumentos de avaliação deveriam ser flexibilizados para perceber os elementos estruturais do PPC/PDI das IES privadas absorvia a ideia de currículos moldáveis, que deveriam adaptar-se às exigências de um mercado de trabalho que rapidamente se altera e a formação de estudantes/consumidores.

Nesse sentido, ver-se como a disciplinarização e construção curricular é um artefato social e politicamente tecido por meio de *atores envolvidos que empregam uma gama de*

[17] Áudio da Reunião CES/CNE, de 05/06/2017.

recursos ideológicos e materiais para levarem a cabo as suas missões individuais e coletivas (Goodson, 1997, p. 27), ou seja, o conhecimento escolar e o currículo são produtos de conflitos e disputas no tocante aos conhecimentos que devem ser reconhecidos como integrantes do currículo (Silva, 1999, p. 67), que por sua vez refletem as condições conjunturais dos interesses dos agentes. Nessa perspectiva, para o mercado, currículo mais flexíveis e mínimos são melhores na adaptação ao que o mercado e o capitalismos acelerado esperam da formação:

IV - CONCLUSÕES

No quadro das concepções do documento normativo curricular e do poder normativo das DCNs, os discursos jurídicos-curriculares enunciados como justificativa para a composição da normativa e para o papel que ela deveria fornecer às IES, perpassou aproximações e distanciamentos entre os agentes protagonistas do campo. O discurso atualizado da normativa curricular como amplo documento orientador de todo o percurso formativo e organizativo dos cursos foi compartilhado, a despeito de algumas diferenças, por vários atores do campo. Na época da discussão na CCT-PARES, a câmara fixou entendimento de que as diretrizes não se limitavam ao conteúdo disciplinar, adotando o novo conceito entronizado na legislação educacional a partir do ano de 1997, de diretrizes nacionais, em substituição ao modelo de currículo mínimo profissionalizante. Quanto ao poder normativo das DCNs junto às IES, a CCT-PARES, atribuiu um peso maior ao documento, que pode ser revelado pelas preocupações da câmara com a tarefa do poder público orientar a política pública educacional no sentido de engajar os PPCs com os objetivos constitucionais da CF/88, e estabelecer um esforço para melhor estruturação do marco regulatório, sob a narrativa de melhor atendimento aos interesses nacionais.

Já outro ator do campo governamental, a SRJ-MJ, compreendia o conceito de currículo para além da mera atualização disciplinar, ao recomendar transformações normativas nos estágios, sistemas de avaliação, por exemplo, mas a defesa da fixação de disciplinas, em formato disciplinar, fixo, obrigatório, revelou a recorrência da compreensão da normativa curricular como documento rígido, obrigatório, que também revelou um antagonismo nesse aspecto com o campo empresarial, de precarização das condições de oferta de disciplinas e que por isso o discurso em prol da ampliação do poder normativo vinculativo das DCNs e do próprio papel regulatório do estado, que indicou não apenas a receptividade da opinião da SRJ-MJ à época da CCT-PARES mas como o perfil dos representantes do estado (SERES, SESu, INEP e MJ) se alinhavam no tocante ao fortalecimento do papel regulatório.

Entendimento esposado semelhante pela OAB, que recorreu a um cenário de luta histórica da entidade contra a precarização das condições de ensino e trabalho no campo jurídico-educacional, que, por sua vez, revelou a defesa por um maior protagonismo do currículo e de todo marco regulatório no controle dos cursos e das IES. Apesar de que, no aspecto da concepção da normativa curricular, foi possível inferir uma noção reduzida, ao centralizar o debate de reforma legal na inclusão de disciplinas dogmáticas, que revelaram um peso dos ramos especializados da advocacia para fazer valer suas disciplinas no campo.

O campo acadêmico (FGV/UFPA/UnB/CAPES), nesse debate referendou a noção de normativa curricular como algo maior, que compreende todo o percurso formativo, de cariz multiprofissional, para além da normativa curricular como elenco disciplinar, por isso assumia o discurso de flexibilidade com um indicador positivo, que se somou demarcou uma posição de aproximação entre os atores burocráticos e os acadêmicos.

No campo burocrático, no CNE, por meio dos discursos dos conselheiros, percebeu-se a consolidação de uma visão de normativa curricular mais ampla, consagrada a partir da década de 1990, contudo, em razão das contingências histórico-políticas do debate das DCNs do Direito (2013-2018), ademais pela composição com influência do setor privado, percebeu-se um aprofundamento do flexibilidade das DCNs por meio do discurso de liberalização, voltado aos conteúdos normativos e a exigência junto às IES, no sentido de que fomentasse a liberdade institucional das IES, como vetor referencial, ao dar protagonismo aos PPCs dos cursos e aos PDIs das IES, em detrimento do caráter vinculativo e rígido das DCNs. No mesmo sentido, foram estabelecidos os discursos do campo econômico, como a ABMES, que defendia a autonomia executória das IES na apropriação das DCNs. O discurso do CNE revelou que, naquela conjuntura, e apesar das composições das comissões de revisão, que o CNE absorveu a luta histórica de organizações empresariais do campo educacional no sentido de autorregulação e maior liberalização do campo. Mesmo que o entendimento não fosse o mesmo, pois dentro do campo burocrático do MEC, como na SERES/MEC, o poder normativo das DCNs era reforçado sob crítica à homogeneização curricular operada pelo setor empresarial, apesar do discurso compartilhado de flexibilidade sob justificativa da pluralidade de concepções pedagógicas das IES.

Assim, as concepções de normativa curricular verbalizadas no contexto de revisão das DCNs indicaram uma consensualização do campo para uma visão mais alargada, como documento regulador de todo o percurso formativo, para além do aspecto disciplinar, teórico e prático, mas no quesito do poder normativo das DCNs junto às IES, percebeu-se uma divergência tanto dentro do campo governamental, quanto do atores acadêmicos e

profissionais; prevalecendo a noção de diretrizes como um amplo documento normativo, flexibilizado em seu conteúdo e condicionado pelas escolhas institucionais de cada IES; demonstrando que uma pluralidade de agentes se articulam junto ao poder público, as instâncias regulatórias do Ministério da Educação e de suas agências, para que as escolhas normativas que organizam os cursos de direito adotassem um sentido liberalizante em relação às IES.

FONTES

Áudios (arquivos mp4 das reuniões do CES/CNE/MEC dos anos de 2015 a 2018).

Processos Administrativos

Processo nº. 075791.20014-35 – SERES/MEC
Processo nº. 23001.000020/2015-61 – CNE/MEC
Processo nº. 23001.0000587/2020-021 – CNE/MEC

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre**. O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. Coleção Memória e sociedade. Editora Bertrand Brasil. Rio de Janeiro, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. Tradução de Denice Catani. São Paulo: Editora Unesp, 2004a

BOURDIEU, Pierre; Jean-Claude Passeron. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Textos fundamentais de educação. Tradução Reynaldo Bairão; revisão de Pedro Benjamin Garcia e Ana Maria Baeta. 7. ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2018.

BRASIL. Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico. Ministério da Educação. **Relatório Final**. Brasília: Seres/Mec, 2014.

BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário. Ministério da Justiça**. Considerações sobre a reformulação das Diretrizes Nacionais Curriculares dos Cursos de Direito**. Subscrita por Gregório Assagra de Almeida e Igor Lima Goettenauer de Oliveira. Brasília: Srj/Mj, 2014.

BRASIL. Resolução Ces/Cne nº 09, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**, 2004.

BRASIL. Resolução Ces/Cne nº 05, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**, 2018a.

BRASIL. Parecer Ces/Cne nº 635, de 04 de outubro de 2018. **Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito**, 2018b.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra**. Educação escolar**: políticas, estrutura e organização.10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

MOREIRA, Antônio Flávio; SILVA, Tomaz Tadeu da Silva (Org.). **Currículo, cultura e sociedade** /Antonio Flavio Barbosa Moreira. Tomaz Tadeu da Salva (orgs.); tradução de Maria Aparecida Baptista - 6. ed. - São Paulo, Cortez, 2002.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). Conselho Federal da Oab. **Proposta da Comissão Nacional de Educação Jurídica para aprimoramento do Marco Regulatório do Ensino Jurídico**. Brasília: Oab, 2014.

POPKEWITZ, Thomas. **Reforma educacional**: uma política sociológica. Poder e conhecimento em educação. Trad. Beatriz Affonso Neves. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

RODRIGUES, Carina Baia. A elaboração das diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito – Resolução CNE/CES, n.05: contextos e sujeitos. Carina Baia Rodrigues; Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões, - São Paulo : Editora Dialética, 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei**. Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito**: análise do parecer CES/CNE 635/2018. In. Educação e diversidade: por uma formação jurídica plural e democrática. / organizadores, Fabrício Veiga Costa, Ivan Dias da Motta, Sérgio Henriques Zandona Freitas. – 1. ed. – Maringá 2018

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI,** 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Proposta e novo marco regulatório para o ensino jurídico**: a Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória (2013- 2014) e a proposta de revisão da Resolução CES/CNE N. 9/2004. In: Alexandre Veronese; Katherine de Macedo Maciel Mihaliuc. (Org.). Questões emergentes sobre a regulação dos Cursos de Direito no Brasil. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Tomaz Tadeu. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.